

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU

**PROVAS
de
AVALIAÇÃO FINAL DE ESTÁGIO**

14 de Fevereiro de 2004

PROVA FINAL DE ESTÁGIO

I

DIREITO E PROCESSO CIVIL

1 - Em 1991, o Sr. Lei, que estava encarregue de tratar de todos os assuntos relativos à fracção autónoma XZ para comércio, deu-a ao Sr. Chan de arrendamento. Este aí instalou uma loja de ferragens. Por razões de amizade de longa data, existente entre ambos, o contrato manteve-se sempre sob a forma verbal.

Os anos foram passando e a relação entre os dois sempre se manteve incólume e estável: o Sr. Chan pagou sempre pontualmente a renda devida, por depósito bancário; e o Sr. Lei passou sempre o recibo do mês correspondente, com os seguintes dizeres “Recebi do Sr. Chan a quantia de MOP 4,500.00 pelo arrendamento da fracção XZ”.

Em Janeiro de 1996, por acordo também verbal entre ambos a renda foi aumentada para MOP 6,000.00. No recibo de renda passou a figurar o seguinte “recebi do Sr. Chan a quantia de MOP 6,000.00 pelo arrendamento da fracção XZ, conforme o aumento da renda acordada em Janeiro de 1996.

Todavia, no ano de 2000, querendo o Sr. Chan emigrar para o estrangeiro, constituiu seu mandatário o Sr. Fong para tratar do seu negócio de ferragens, dando disso conhecimento por escrito ao senhorio, que aceitou pela mesma forma.

A partir de Janeiro de 2002, o Sr. Fong deixou de pagar fosse o que fosse ao Sr. Lei, recusando-se a falar com este, mantendo a loja frequentemente fechada.

Pretende o Sr. Lei reaver a dita fracção, até porque o seu filho tendo terminado os seus estudos pretende estabelecer-se em Macau, montando um negócio seu.

- a) Que conselhos daria ao Sr Lei como seu advogado?
- b) Se tivesse que intentar uma ou várias, conjunta ou sucessivamente, acções judiciais, em que termos o faria?
- c) Como defenderia o Sr. Fong, se fosse chamado a isso? E que meios de prova utilizaria?
- d) Se, por alguma razão for declarado nulo o contrato de arrendamento acima descrito, poderá o Sr. Chan reaver as rendas pagas? Justifique a sua resposta.
- e) Suponha que, no despacho Saneador, o juiz declara “O Tribunal é competente, as partes são legítimas e dotadas de capacidade judiciária; não há excepções dilatórias, nem peremptórias, nem nulidades de que me caiba conhecer”. Pode a acção terminar, na sentença final, com a absolvição do réu na instância com fundamento em incapacidade judiciária de alguma das partes? E em ineptidão da petição inicial?

2 - Suponha que, numa acção judicial em curso, **D** apresenta, em Tribunal, uma escritura pública que titula um certo contrato de compra e venda da fracção Y, em que o notário atesta que **E**, o vendedor, declarou perante ele ter já recebido de **D** o preço devido.

Em sede de despacho Saneador, o Juiz da causa inclui como matéria controvertida, o que sito o seguinte: “Foi efectuado o pagamento pela compra e venda da fracção Y?”

Comente a atitude do juiz.

Pode **E** provar que não houve, na realidade, pagamento?

II

DIREITO COMERCIAL

1.1.A, que é casado com B em regime de comunhão de adquiridos, e explora uma pedreira, em Coloane, comprou a C um camião de carga, pelo preço de 750.000 patacas, sem que no contrato se tenha feito qualquer menção ao fim a que se destinava. O pagamento do preço foi afiançado por D, arquitecto, casado com E em regime de comunhão geral de bens.

A registou no seu livro do diário o pagamento de metade do preço, mas C diz que não recebeu quantia nenhuma e quer accionar judicialmente A,B,D e E, para obter a totalidade do preço.

Esclareça sobre que montante e relativamente a quem e sobre que bens pode C agir judicialmente?

1.2. Suponha que A entregou a gestão da sua empresa a F, determinando contudo que a contratação de pessoal teria de ser previamente autorizada por ele. Sabido que o contrato entre A e F não foi registado, e que este contratou G, engenheiro civil, para a empresa, poderá A recusar o pagamento do salário a G, invocando que o contrato de G é ineficaz já que expressamente não deu a F poderes para a contratação de pessoal?

2. Tendo António Mouzinho Ng adquirido a empresa comercial de “Castro Resende & C.^a, Lda.” poderá continuar a gerir a empresa sob a firma do transmitente? Podem os herdeiros do sócio Castro Resende, entretanto falecido, opor-se a que o adquirente possa utilizar a firma “Castro Resende & C.^a, Lda.”?

3.A celebra com B um contrato nos termos do qual, B adquire o direito de, dentro de uma determinada zona, em seu nome e por conta da outra, promover negócios para A. O contrato é celebrado por tempo indeterminado.

Ao fim do 3.º ano de vigência do contrato A comunica por escrito a B que a comissão pelos negócios promovidos por B passará a ser inferior a 1% à praticada até então. B não aceita alteração, mas continua a promover negócios para A. Este, contudo, recusa-se a celebrar os novos contratos promovidos por B, dizendo que o contrato tinha terminado, em virtude de B não ter aceite a alteração contratual proposta. B não concorda e pretende responsabilizar A pelos prejuízos decorrentes da recusa de celebrar os contratos por si promovidos. Quid Juris?

4.A prestou a B vários serviços de transporte, os quais deram lugar à emissão das correspondentes facturas, pagáveis a 90 dias. A cedeu a C os créditos, acompanhados das respectivas facturas, resultantes dos serviços a B, por forma a que C efectuasse a sua gestão e cobrança.

A, no cumprimento de obrigação assumida para com C, comunicou a B a cessão efectuada àquela.

C, como contrapartida dos créditos cedidos, desembolsou a favor de A uma percentagem sobre o montante dos créditos cedidos.

No dia 15 de Junho de 2003 A comunicou a B que o contrato que celebrara com C havia sido rescindido, avisando B de que não deveria pagar a C mais nenhuma factura, passando a partir dessa data a realizar todos os pagamentos directamente a A.

Em 15 de Junho de 2003, apenas uma das facturas respeitantes aos créditos cedidos estava vencida.

Em 11 de Março de 2002, B vendeu a A um automóvel, cujo preço apenas foi pago parcialmente.

Interpelada por C, B não pagou os créditos em questão.

C intentou contra B, uma acção judicial, destinada a obter a condenação desta a pagar os créditos, acrescidos de juros à taxa legal, resultantes da prestação de serviços por A a B. B entende que não é devedora de C, já que na data em que o contrato entre A e C foi rescindido os créditos, à excepção de um, ainda não estavam vencidos. Por outro lado, goza de um direito de compensação que pretende exercer contra o crédito vencido, resultante da parte do preço da venda do automóvel que fez a A e ainda não paga.

a) Quid Juris?

- a) Suponha que A entretanto faliu, poderá o administrador da massa falida apreender para a massa os créditos cedidos a C?

5. A sociedade anónima A deliberou um aumento de capital no valor de Mops.

1.000.000,00, representado por acções de 1000 patacas de valor nominal. As mesmas foram postas à subscrição pública. Para incentivar a respectiva aquisição, a administração decidiu que quem comprasse um pacote de 100 acções, as mesmas seriam adquiridas ao preço de 950 patacas por acção. Quid Juris?

6. A sacou, à sua própria ordem, uma letra sobre B, que a aceitou de imediato, em virtude de uma série de fornecimentos de peças de vestuário que lhe havia feito a crédito. Aliás, a letra não tinha data de vencimento, por ter sido acordado entre A e B que o seu pagamento só seria exigido após o último fornecimento. A endossou a letra a C, para pagamento de uma quantia que lhe devia. D, aproveitando-se do facto de ter um nome semelhante a C, furtou-lhe a letra, com intenção de obter o pagamento, mas, entretanto, faleceu, sucedendo-lhe seu filho E, o qual julgava que seu pai adquirira a letra por meios legítimos.

A letra nunca foi protestada e E pretende exigir o pagamento a A, B e C. Quid Iuris?

7. A, resolveu vender a sua estação de serviços automóvel a E pelo preço de Mops. 2.000.000,00 do qual recebeu imediatamente metade. Para pagamento do remanescente do preço, E subscreveu uma letra, sacada no dia 31/1/2000, a 6 meses e meio de data, com a cláusula de juros de 13%.

A endossou a letra a F com a cláusula “não à ordem”. Em Maio deste ano, A abriu uma nova estação de serviço.

Na data de vencimento, G, a quem entretanto F havia endossado a letra, apresentou a letra a E, pedindo o pagamento da quantia indicada na mesma bem como os juros à taxa de 13%, desde 31/1/2000. E recusou-se a pagar: a) dizendo que não tinha nada a pagar já que A havia aberto uma nova estação de serviços automóvel; b) e que mesmo que tivesse que pagar, o que não era o caso, apenas teria que pagar o montante da letra em singelo e não os juros. Quid Juris?

III

DIREITO E PROCESSO PENAL

1. Perante o Tribunal Judicial de Base, respondeu o arguido CHEANG MAN, com os restantes sinais dos autos, tendo aí sido condenado, como autor material, na forma consumada e em concurso real de:

- a) um crime de “tráfico de estupefacientes e actividades ilícitas” previsto e punido pelo artigo 8n.1 do Decreto-Lei n.5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 8 anos de prisão e na multa de MOP\$8,000.00 (oito mil patacas) ou, em alternativa em 53 dias de prisão;
- b) um crime de “detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem” previsto e punido pelo artigo 12.do Decreto-Lei n.5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 3(três) meses de prisão;
- c) um crime de “consumo de estupefacientes”, previsto no artigo 23 do Decreto-Lei n.5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de 1 (um) mes de prisão.

Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única e global de 8(oito) anos e 2(dois) meses de prisão e MOP\$ 8,000.00 (oito mil patacas) ou, em alternativa em 53 (cinquenta e três) dias de prisão.

A matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal Colectivo “a quo” foi a seguinte:

“No dia 1 de Abril do ano de 2002, cerca das 20 horas, o arguido foi interceptado por agentes da Polícia Judiciária junto às imediações do Casino do Hotel Lisboa, por assumir uma atitude que àqueles levantou suspeitas, designadamente mostrando-se algo nervoso e desconfiado.

Passada revista ao mesmo, foi encontrado na sua posse uma embalagem de plástico transparente contendo uma substância com aspecto de uma planta, além de duas mil patacas em numerário e um telemóvel.

Em seguida, os agentes policiais procederam a uma busca à residência do arguido, sita nas redondezas do Clube Militar, onde dentro de uma gaveta de um dos armários do seu quarto de dormir, foram igualmente encontrados mais dois outros sacos de plástico embrulhados em papel de cor azul, contendo uma substância aparentando tratar-se de uma planta com aspecto igual à encontrada aquando da revista de que fora anteriormente objecto, além de uma máquina própria para enrolar cigarros.

Realizado o exame pericial, veio a apurar-se que as substâncias encontradas no corpo do arguido e na busca realizada em sua casa, com o peso líquido global de 33 (trinta e três) gramas, contêm Cannabis, que é uma substância compreendida na Tabela I-C do Decreto-Lei n.5/91/M, de 28 de Janeiro.

Tais substâncias (Cannabis) haviam sido adquiridas pelo arguido CHEANG MAN a um indivíduo de identidade desconhecida, pelo preço de MOP\$3,000.00 (três mil patacas) e era pelo mesmo destinada para consumo pessoal e para cedência a outrem, e a máquina de enrolar cigarros era por si detida para ser utilizada no consumo do Cannabis.

O arguido CHEANG MAN agiu livre, consciente e voluntariamente.

O mesmo tinha perfeito conhecimento da natureza e características das substâncias que lhe foram apreendidas e acima referidas.

A sua conduta não estava legalmente autorizada, e o arguido tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é delinquente primário, de modesta condição social e económica, auferindo mensalmente o salário de cinco mil patacas, como cozinheiro de restaurante.

Não tem encargos familiares.

Confessou parcialmente os factos.

Relativamente aos factos não provados:

1) A quantia de duas mil patacas em numerário, apreendidas ao arguido são produto da actividade de tráfico de estupefacientes;

II) O telemóvel apreendido ao arguido era utilizado para os contactos tendo em vista as transacções de estupefacientes.

A convicção do Tribunal Colectivo baseou-se na prova constante dos autos a fls.8 a 10 (auto de revista), fls.13 a 15 (auto de busca e apreensão), relatório de exame de fls.23 a 28 e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.”

Pensa que haveria ou não possibilidade de reagir, com êxito, contra o presente acórdão? Em que termos é que o faria? Justifique a sua resposta.